



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

sobre

**Atribuição da frequência de 105,0 MHz e 27,0 dbW PAR do Concelho de Vila Franca do Campo (Açores)**

(Aprovada na reunião plenária de 21 de Fevereiro de 2001)

#### I. INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua deliberação de 18 de Maio do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos quatro concorrentes à frequência 105,0 MHz do Concelho de Vila Franca do Campo (Açores), sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
2. À audiência prévia respondeu o concorrente VFC-Rádio Lda (Proc. 108) que, em síntese, diz:
  - a) Relativamente à candidata João e Luísa, - Produções Audio e Imagem, Lda (Proc 81):

1442



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Que apresentou uma declaração individual de não titularidade de mais de que quatro alvarás de radiodifusão de um dos seus sócios, desconforme com a lei da Rádio, uma vez que foi assinada por um procurador que não dispunha de poderes para tal;
- Que tal facto acarreta que o documento tem de considerar-se como não existente;
- Que a não existência de declaração individual de cada um dos sócios da candidata em como não possuem capital em mais de que quatro rádios deve acarretar a exclusão da concorrente;
- Que a mesma entidade apresenta um estudio de gravação que pertence a uma sociedade cujos sócios são a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia, que o cederá mediante um arrendamento, o que inviabilizaria a candidatura.

b) No que respeita às candidatas Vila Franca do Campo-Radiodifusão, Lda (Proc. 5) e Pacheco & Freitas, Lda (Proc 62):

- Que não constam dos respectivos processos as declarações das empresas candidatas sobre a participação no capital de outras rádios;
- Que tal omissão corresponde ao não cumprimento do exposto no artigo 7º do Regulamento do concurso público em apreço;
- Que tal omissão equivale à exclusão ou não admissão das candidaturas apresentadas, nos termos dos artigos 7º e 9º do Regulamento do mesmo concurso.

## II. APRECIÇÃO

Analizada a resposta produzida pelo concorrente VFC-Rádio Lda, em sede de audiência prévia, e após ter reapreciado todos os elementos escritos constantes dos processos de candidatura à frequência em causa, a Alta Autoridade para a



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Comunicação Social delibera não alterar a avaliação feita em sede de projecto de decisão final, não reconhecendo procedência às alegações agora feitas, com os fundamentos nela expressos e tendo ainda em atenção o seguinte:

- a) Relativamente à questão do arrendamento comercial de instalações a uma sociedade participada pelas autarquias locais, pela candidata João & Luísa - Produções Audio e Imagem, Lda, verificar que tal situação não está abrangida pelo disposto no artigo 3º da Lei da Rádio, atendendo a que do processo que apresentou consta a previsão de um custo de renda de instalações no valor de 210\$00 mensais, o que leva inevitavelmente a presumir a inexistência, a esse propósito, de apoio financeiro autárquico. Com efeito, considera-se que renda a pagar assume um montante compatível com os valores de mercado, o que confirma o seu invocado estatuto. Realmente, onde há um custo economicamente sustentado e previsto inexistente um eventual apoio ou subsídio, que era alegação do recorrente neste ponto;
- b) Quanto às questões colocadas relativamente às declarações dos três outros concorrentes sobre a não titularidade de mais de que quatro outros alvarás para a actividade de radiodifusão sonora, assume-se a fundamentação e as conclusões do parecer da consultora jurídica da AACCS que se anexa (anexo1), o qual faz parte integrante da presente deliberação;
- c) Em especial, no que diz respeito aos processos de candidatura dos concorrentes Pacheco & Freitas Lda, - que apenas apresentou uma declaração conjunta da entidade e dos respectivos sócios de que não detinham mais do que quatro outros alvarás de rádio - e da Vila Franca do Campo - Radiodifusão Lda, - que somente apresentou as dos sócios -, esta Alta Autoridade comunga, igualmente, do parecer emitido a propósito deste tipo de situações, no Relatório de 2/10/98, a páginas 4,



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

10 e 11 da Comissão de Abertura e Análise Preliminar dos Requerimentos de candidaturas a concurso, que mereceu despacho de concordância do Secretário de Estado da Comunicação Social, de 6/11/98, parecer esse que integra a fundamentação desta deliberação e se anexa (anexo 2).

### III. CONCLUSÃO

Nestes termos, e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 105,0 MHz e 27,0 dbW PAR, do Concelho de Vila Franca de Campo dos Açores:

1. Pacheco & Freitas, Lda (Proc 62)
2. Vila Franca do Campo - Radiodifusão, Lda (Proc 5)
3. João & Luísa-Produções Audio e Imagem, Lda (Proc 81)
4. VFC-Rádio, Lda (Proc 108)

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão na frequência em apreço, à candidata Pacheco & Freitas, Lda (Proc 62).

A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais do que outros quatro operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, em como cada um deles, também, não detém participação em mais de que outras quatro rádios.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Findo esse prazo sem que a entidade classificada em primeiro lugar faça a entrega dos documentos indicados, o alvará será automaticamente atribuído à segunda classificada que deverá fazer a dita prova em prazo idêntico e assim sucessivamente.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Maria de Lurdes Monteiro, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Fevereiro de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira

Juiz Conselheiro

# Memorando

**Para:** Membros da AACS Dr. Maria Lurdes Monteiro

**De:** Consultora Jurídica Dr.ª Ana Paula Barros

**Data:** 15 de Fevereiro de 2001

**Assunto:** Rádio Vila Franca do Campo - Concurso de Atribuição de frequências

---

**No concurso para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Vila Franca do Campo - Açores, um dos concorrentes, a V.F.C. - Rádio, L.da, quer em sede de recurso da decisão da admissão de candidaturas ao concurso, quer em sede de audiência prévia, vem reclamar da inexistência de uma declaração de não titularidade de capital de mais de cinco rádios no processo referente à candidata João & Luisa, L.da.**

**Cumpre analisar:**

Em síntese a concorrente V.F.C. - Rádio, L.da diz:

- Que a candidata João & Luísa, L.da apresentou uma declaração individual, de não titularidade de mais de cinco alvará de radiodifusão, de um dos seus sócios, desconforme com a Lei da Rádio, uma vez que foi assinada por um procurador que não dispunha de poderes para tal;
- Que tal facto acarreta que o documento tem de considera-se como não existente;
- Que a não existência de declaração individual de cada um dos sócios da candidata, em como não possuem capital em mais de cinco rádios deve acarretar a exclusão da concorrente.

Não assiste, porém, total razão ao V.F.C. - Rádio, L.da, se não vejamos:



1. É certo que a declaração individual de não titularidade de mais de cinco alvarás para a actividade de radiodifusão foi subscrita, não pela sócia mas por uma sua procuradora;
2. É certo que a procuradora dispõe de procuração que não confere poderes para subscrever tal declaração;
3. É certo que mesmo que a procuração concedesse tais poderes nunca uma declaração do procurador vincularia o procurado para além do momento em que a escreveu, porquanto o direito de adquirir é inalienável, e integra a capacidade jurídica da pessoa singular pelo que é indisponível.
4. É certo portanto que o documento assinado por procurador no qual se declara que o procurado não possui qualquer coisa, não tem qualquer validade jurídica e portanto tem de ser considerado como não escrito;
5. E, como tal, inexistente no processo.
6. De facto tal como diz Ferrer Correia, a procuração confere o poder de celebrar negócios jurídicos em nome de outrem<sup>1 2</sup>.
7. "A procuração é o acto pelo qual alguém confere a outrem poderes de representação, tendo por consequência que se o procurador celebrar o negócio jurídico para cuja conclusão lhe foram dados esses poderes, o negócio produz os seus efeitos em relação ao representado."
8. A procuração é um meio para exercer um mandato de fazer ou não fazer.
9. Mas de tudo o supra referido não se pode concluir, sem mais, que o concorrente em cujo processo se verificou tal facto deva ser, ipso facto, excluído do processo de candidatura à frequência de rádio em questão;

---

<sup>1</sup> Cfr. Ferrer Correia, A procuração na teoria da representação voluntária, Estudos Jurídicos, II pag. 19 e segts.

<sup>2</sup> Cfr. Neto, Abílio, Código Civil Anotado, 12ª edição, pag. 922 e segt e 169.



14218

10. De facto, o Instituto da Comunicação Social aquando da aceitação das candidaturas que não apresentassem as declarações individuais de todos os elementos da pessoa colectiva pronunciou-se no sentido de que essas candidaturas deveriam ser admitidas não só porque as al. b) e c) do Regulamento do concurso aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 363/98 de 14 de Maio, não eram claras quanto à exigência da declaração individual de não titularidade ser assinada pela empresa ou por cada um dos sócios, mas sobretudo tendo em conta o interesse público de ter em análise o maior número de candidaturas que permitissem uma verdadeira e sã concorrência, como se alcança dos documentos do Instituto da Comunicação Social, com os quais, de resto, se concorda.
11. Nesse sentido decidiu o Instituto da Comunicação Social que não sendo a falta de algumas declarações elemento essencial do processo deveriam as mesmas ser admitidas a concurso e tais faltas merecerem relevo na apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.
12. Assim, foi o que, parece-nos aconteceu neste caso em que Alta Autoridade para a Comunicação Social, devidamente ponderados todos os elementos do processo verificou não preencher esta candidata condições de ficar classificada no primeiro lugar, único que dá direito a obter frequência.
13. De resto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social condiciona a entrega do alvará à apresentação em concreto das referidas de todas as declarações.
14. Assim sendo não parece que haja violação de qualquer regra concursal, ou do Código do Procedimento Administrativo, ao ter sido admitida a concurso e analisada a candidata João & Luisa, L.da.
15. Uma última nota para dizer que, a haver deficiente interpretação das regras concursais estas ocorreram em sede de admissão das propostas, em 1998, admissão essa que foi da autoria do Ex.mo Sr.



Secretário de Estado da Comunicação Social, acto que de resto, era impugnável contenciosamente de forma autónoma no presente procedimento, por ser um acto definitivo e com eficácia na esfera jurídica dos interessados, tendo tal direito precludido relativamente à admissão da proposta, deve a mesma que ser analisada e valorada de acordo com as normas do procedimento aplicável.

É, s.m.o, o meu entendimento



Ana Paula Barros

Anexo 2

A. D. M. C.  
6.11.98

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Secretário de Estado da Comunicação Social

Exm.º Senhor  
Presidente do Instituto  
da Comunicação Social  
Palácio Foz  
Restauradores  
1200 LISBOA

A DF (radio)  
para aspirar  
e propor  
para inclusão  
no dia 11, 12  
"D. P. de Public."  
Gabinete  
9.11.98

Ofício nº 866/98

Assunto: *Relatório da Comissão de Abertura e Análise Preliminar dos  
Requerimentos de candidatura ao concurso para atribuição de Alvarás  
para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.*

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social de,  
para os devidos efeitos, em anexo devolver o original do relatório em epígrafe, e  
respectivos anexos, no qual foi exarado o seguinte despacho:

"Concordo com as propostas de admissão e exclusão  
formuladas no presente relatório co base nos  
fundamentos nele constantes.  
Alberto Arons de Carvalho  
6.11.98."

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, 6 de Novembro de 1998

6 32=6  
11 98

O Chefe do Gabinete



(António Monteiro Cardoso)



5270

6.11.98

14221  
1



Instituto da Comunicação Social

mesmo tempo que é legitimada pela rigorosa observância do princípio da igualdade em relação às entidades nestas circunstâncias.

Assim, e quanto à instrução documental dos processos de candidatura, exigida pelo nº 1 do artº 7º do Regulamento, passam a identificar-se as posições tomadas em relação a processos considerados como incompletos.

## **II. 1. TITULARIEDADE DE ALVARÁS**

### ***Alínea C) do artº 7º do Regulamento do Concurso***

A Comissão considerou aceitar como válidos os documentos entregues por grande número de candidatos para cumprimento da alínea c) do nº 1 do artº 7º do Regulamento, apesar de, como “declarante” surgirem os sócios, em nome individual, e não a pessoa colectiva candidata.

O critério utilizado foi, de acordo com o C.P.A., o aproveitamento de todos os elementos úteis no processo.

Deste modo entendeu-se que as declarações sobre a titulariedade dos alvarás, feitas, ainda que individualmente, pelo universo dos sócios identificados nos estatutos ou no respectivo pacto social, se deviam considerar, atribuindo-lhes o efeito de declaração da sociedade, na qualidade de entidade candidata.

Na verdade, e sabendo-se que os operadores de radiodifusão têm que revestir a forma jurídica de pessoas colectivas, nos termos do nº 1 e 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, a entrega de um conjunto de declarações sobre a titulariedade de alvarás em nome individual, feita por cada um dos sócios e perfazendo a sua totalidade, não teria qualquer efeito útil a menos que, como se fez, se transferisse a qualidade de declarante para a entidade candidata.

A fundamentação deste critério foi reforçada, dado a Comissão ter procedido à identificação de todas as entidades que sendo já possuidoras de alvarás para actividade de radiodifusão, se candidatavam a frequências deste concurso. Analisados estes processos, constatou-se que os nove processos de candidatos já titulares de alvarás estão devidamente instruídos com declarações conformes à informação recolhida.

1422  
3



documentos relativos à Associação Académica da Universidade Lusíada - Porto, esta sim com personalidade jurídica.

Perante a inobservância das condições legais para a admissão do requerimento de candidatura vem posteriormente, e no seguimento de notificação nesse sentido, tentar conformar os documentos já entregues com novo requerimento, agora em nome da AAUL.

É importante referir que o sentido da notificação foi conformar os documentos que instruíam o processo com os termos do requerimento, e especificamente da entidade nele apresentada como requerente.

Mas, em vez disto, o processo é objecto da junção de novo requerimento em nome de outra entidade - Associação Académica da Universidade Lusíada-Porto.

Ora, de todo este procedimento resultam irregularidades que, no prosseguimento do princípio da igualdade de tratamento entre os candidatos nas mesmas circunstâncias, levam a Comissão a considerar que à data do acto público do concurso não existia o *ente jurídico* candidato.

Se tal não fôr o entendimento de Sua Excelência o Secretário de Estado, alerta-se ainda para a falta de conformação entre o requerimento e os documentos já entregues, uma vez que o estudo de viabilidade económico-financeira é feito pela Associação de Radio Académica FM.

#### **I I I . 4 - PROCESSOS AINDA DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS**

Do conjunto de candidaturas que vão ser objecto de proposta de admissão por esta Comissão, dado não se verificarem quaisquer das causas de exclusão acima identificadas, fazem parte alguns processos cuja instrução documental, no que respeita à "*...declaração comprovativa da não detenção de participação no capital social em mais de quatro operadores de radiodifusão sonora*" merece especial referência.



Com efeito, a Comissão entendeu que a transparência sobre a propriedade dos operadores de radiodifusão pretendida pela exigência desta declaração - contida na alínea b) do n° 1 do Art° 7° do Regulamento do Concurso, devidamente conjugada com o n° 1 do art° 3° do Decreto-Lei n° 130/97, de 27 de Maio - seria mais eficazmente prosseguida se cada candidato apresentasse a referida declaração, quer em nome da pessoa colectiva, quer em nome individual de cada um dos sócios.

Aliás, esta solicitação da Comissão, feita ainda no decurso do acto público e posteriormente na redacção dada ao ponto 3 da notificação, mereceu cumprimento por parte de grande número de candidatos.

Apesar disso, permanecem alguns processos com a declaração em referência emitida unicamente pela pessoa colectiva.

Considerando que a referida exigência não resulta claramente da alínea b) do n° 1 do art° 7° do Regulamento do Concurso, propõe-se que as candidaturas nessas circunstâncias sejam, ainda assim, admitidas a concurso, confiando a Comissão no critério da AACS no sentido de as hierarquizar relativamente a cada uma das frequências disponíveis.

### **III.5 - PROCESSOS COMPLETOS**

A Comissão considera processos completos, por da sua análise resultarem cumpridas todas as condições legais de candidatura exigidas nos arts 3°, 4°, 6° e 7° do Regulamento do Concurso, todos os que não foram objecto de identificação nos pontos III.1 e III.3 deste relatório, e que serão objecto de menção expressa na proposta de admissão a elaborar em sede de conclusões.